



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 49 384:

Altera o número de procuradores e a sua representação pelas várias secções da Câmara Corporativa — Revoga o Decreto-Lei n.º 45 830.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49 385:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 338.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto n.º 49 386:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças, da Justiça, das Comunicações e das Corporações e Previdência Social e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas do orçamento do Ministério da Justiça e no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Decreto n.º 49 387:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, devendo a respectiva importância ser adicionada à verba descrita no artigo 221.º, capítulo 23.º, do vigente orçamento do mencionado Ministério.

Decreto n.º 49 388:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Justiça e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas, da Economia e das Comunicações.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 49 389:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1974 o prazo de exclusivo de pesquisas concedido à Companhia Mineira do Lobito e à Sociedade Mineira do Lombigo (Somil), estabelecidos nos Decretos n.ºs 46 017 e 46 022, cujas áreas de exclusivo ingressaram no objecto da primeira das sociedades referidas após a fusão autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 380.

de Setembro de 1960, que também estruturou os agrupamentos representados, fazendo equivaler as várias subsecções da Câmara às correspondentes secções das corporações então existentes.

Já nesse diploma o legislador, prevendo a maleabilidade que a eventual constituição de novas corporações impunha à orgânica dos interesses representados, atribuiu, no artigo 5.º, ao Conselho Corporativo, a possibilidade de «... alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interesses previstos...».

Dentro da mesma orientação, o Decreto-Lei n.º 46 596, de 15 de Outubro de 1965, através de uma alteração que introduziu na redacção do mesmo artigo 5.º, veio alargar a competência do Conselho, conferindo-lhe o poder de «alterar o número, a composição e a designação dos agrupamentos [...], independentemente da forma como os mesmos se encontram estruturados nas corporações».

No uso de tal competência e perante o grande desenvolvimento experimentado por algumas das actividades representadas corporativamente, foram introduzidas já várias alterações na estrutura da Câmara.

Mas pela aplicação do disposto na norma acima citada de nenhuma dessas alterações resultou o aumento do número de Procuradores legalmente fixado.

Acontece, porém, que o grau de desenvolvimento e a diversificação daí resultante que presentemente se verifica em relação às actividades representadas pela Corporação da Imprensa e Artes Gráficas exigem o alargamento da própria representação, mediante o aumento do número dos seus procuradores.

Por outro lado e no tocante à secção IX, a circunstância de a representação das entidades patronais estar confiada a um único Procurador não corresponde à maneira como se estrutura a realidade nos vários sectores dos espectáculos, razão por que também se torna indispensável eliminar tal limitação.

O desenvolvimento económico e social verificado em Angola e Moçambique justifica igualmente o aumento nestas duas províncias do número dos seus Procuradores à Câmara Corporativa, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 830, de 25 de Julho de 1964.

Finalmente, importa regular em termos genéricos a representação das ordens no caso de impedimento dos respectivos bastonários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secção VIII da Câmara Corporativa será constituída por quatro representantes de cada uma das secções da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 49 384

O número de Procuradores à Câmara Corporativa foi ultimamente fixado pelo Decreto-Lei n.º 43 178, de 23

sendo dois das entidades patronais e dois dos profissionais.

Art. 2.º As entidades patronais estarão representadas na secção IX da Câmara Corporativa por três Procuradores, cabendo a cada um a representação das respectivas secções da Corporação dos Espectáculos.

Art. 3.º — 1. Será de catorze o número de Procuradores à Câmara Corporativa a designar pelos conselhos económicos e sociais e pelos conselhos de governo das províncias ultramarinas, na proporção de quatro por cada uma das províncias de Angola e Moçambique e de um por cada uma das restantes províncias.

2. Enquanto se mantiver a actual situação do Estado da Índia o Procurador dessa província será designado pelo Ministro do Ultramar.

3. A distribuição dos Procuradores representantes das províncias ultramarinas pelas secções e subsecções da Câmara Corporativa compete ao respectivo presidente.

Art. 4.º — 1. Quando o bastonário de alguma ordem com representação na Câmara Corporativa se ache legalmente impedido de tomar assento nesta, recairá a representação no membro do conselho geral que este designar.

2. No caso de não se acharem legalmente impedidos, os bastonários poderão delegar a representação na Câmara Corporativa num antigo presidente do conselho geral ou em qualquer membro deste.

Art. 5.º — 1. Este decreto-lei entra imediatamente em vigor em todo o território nacional.

2. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 45 830, de 25 de Julho de 1964.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José João Gonçalves de Proença*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 49 385

Considerando que no encerramento da conta do ano económico de 1968 foi reservada uma previsão para cobertura de parte das despesas da defesa nacional correspondente a saldos apurados, que, segundo disposições legais expressas, poderão ser acrescidos às inscrições correspondentes do ano em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 30 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 338.º «Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias, officinais e de armazenamento da marinha de guerra», capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos sal-

dos de contas de anos económicos findos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *Fernando Alberto de Oliveira* — *José João Gonçalves de Proença*.

Promulgado em 12 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 386

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 10.º, artigo 322.º:

Do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública»:

Alínea 2 «Pára-quadras» — 200 000\$00
Alínea 4 «Veículos sem motor» — 100 000\$00

Para o n.º 1) «Semoventes», alínea 2 «Veículos com motor» + 100 000\$00

Para o n.º 2) «Móveis», alínea 3 «Equipamentos de instrução . . .» + 200 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 22.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . — 5 000\$00
Para o artigo 20.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . + 4 000\$00
Para o artigo 21.º, n.º 2) «Telefones» . . . + 1 000\$00

No capítulo 15.º:

Do artigo 185.º, n.º 1) «Móveis» — 1 000 000\$00
Para o artigo 187.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .» + 1 000 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 3.º:

Do artigo 101.º, n.º 1) «Pessoal em disponibilidade», alínea 1 «Para vencimentos de ajudantes do procurador da República . . .» — 20 000\$00
Para o artigo 102.º, n.º 1), alínea 1 «Subsídios a magistrados . . .» + 20 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 366.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» — 20 000\$00
Para o artigo 363.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . + 20 000\$00